

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITIVO AO ACORDO DE ACIONISTAS DA
COSAN S.A.**

Por este instrumento,

COSAN LIMITED, pessoa jurídica de direito privado constituída e existente de acordo com as leis de Bermudas, com sede na Crawford House, 50 Cedar Avenue, Hamilton HM1, Bermudas, inscrita no CNPJ sob o nº 08.887.330/0001-52, doravante designada simplesmente “Cosan Limited”, neste ato representada na forma de seu estatuto social;

REZENDE BARBOSA S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, com sede no Município de Tarumã, Estado de São Paulo, na Fazenda Nova América, Bairro Água da Aldeia, inscrita no CNPJ sob nº 44.358.034/0001-28, doravante designada simplesmente “Rezende Barbosa”, neste ato representada na forma de seu estatuto social;

NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., com sede no Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 156 – km 12 – CEP: 79.940-000 - Zona Rural, inscrita no CNPJ sob nº 09.538.958/0001-05, doravante designada simplesmente “NA Caarapó”, neste ato representada na forma de seu contrato social;

ROBERTO DE REZENDE BARBOSA, brasileiro, casado, proprietário, portador da cédula de identidade RG nº 3.431.622 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.376.798-72, residente no Município de Tarumã, Estado de São Paulo, na Fazenda Nova América, s/nº, Bairro Água da Aldeia, doravante designado simplesmente “Roberto”;

RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA, brasileiro, casado, proprietário, portador da cédula de identidade RG nº 3.431.632 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.378.068-15, residente no Município de Tarumã, Estado de São Paulo, na Fazenda Nova América, s/nº, Bairro Água da Aldeia, doravante designado simplesmente “Renato”;

JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO, brasileiro, casado, proprietário, portador da cédula de identidade RG nº 7.128.577 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.018.498-71, residente no Município de Tarumã, Estado de São Paulo, na Fazenda Nova América, s/nº, Bairro Água da Aldeia, doravante designado simplesmente “José Eugênio”, e em conjunto com Rezende Barbosa, NA Caarapó, Roberto e Renato, doravante designados “Partes RB”, e

comparecendo, ainda, na qualidade de Interveniente Anuente,

COSAN S.A. (atual denominação da Cosan S.A. Indústria e Comércio), pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.100, 16º andar, sala 01, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 50.746.577/0001-15, doravante designada simplesmente “Cosan” ou “Companhia”, neste ato representada na forma de seu estatuto social;

todos os termos grafados em maiúscula neste instrumento e não definidos terão o significado que lhe são atribuídos no Acordo.

CONSIDERANDOS

I. Considerando que Cosan Limited, Rezende Barbosa e a Companhia celebraram, em 18 de junho de 2009, Acordo de Acionistas da Companhia, tendo por interesse disciplinar, para os fins e efeitos do art. 118 da Lei 6.404/76, determinados aspectos de sua relação como Acionistas da Companhia;

II. Considerando que, em 07 de outubro de 2016 foi celebrado o Instrumento Particular de Primeiro Aditivo ao Acordo de Acionistas da Cosan S.A. (“Primeiro Aditivo”), com o objetivo de, entre outros, disciplinar, durante o período no qual pessoa expressamente indicada pelas Partes RB ocupar o cargo de membro do conselho de administração na Cosan Limited, a suspensão da obrigação de eleição de um membro do conselho de administração da Companhia indicado pelas Partes RB, nos termos do Acordo;

III. Considerando que, em 28 de agosto de 2017 foi celebrado o Instrumento Particular de Segundo Aditivo ao Acordo de Acionistas da Cosan S.A. (“Segundo Aditivo”), com o objetivo, entre outros, de prever que a utilização pelas Partes RB de ações de emissão da Cosan de sua titularidade para garantir, inclusive por meio de alienações fiduciárias, obrigações relacionadas a quaisquer das Partes RB e/ou às sociedades nas quais tenham participação, direta ou indireta, não representam violação ao Acordo e/ou desenquadramento de percentual de titularidade dos referidos acionistas para o exercício de direitos previstos no Acordo.

IV. Considerando que, os Acionistas desejam incluir nas hipóteses de exceções do direito de preferência da Cosan Limited para aquisição de ações de emissão da Companhia de titularidade das Partes RB, conforme disciplinado na cláusula 6 do Acordo, as vendas, cessões, doações, transferências ou alienações de ações, o todo ou de parte, para descendentes das Partes RB.

ISTO POSTO, RESOLVEM OS ACIONISTAS, de comum acordo, celebrar o Terceiro Aditivo ao Acordo de Acionistas da Companhia (“Terceiro Aditivo” e em conjunto com o Primeiro Aditivo e Segundo Aditivo, doravante designados “Acordo”) observados os seguintes termos:

1. OBJETO.

1.1. Neste ato, os Acionistas estabelecem que, além das hipóteses previstas em 6.10.1 a 6.10.6 do Acordo, também não aplica o direito de preferência da Cosan Limited previsto no item 6 do Acordo, às vendas, cessões, doações, transferências, alienações realizadas por qualquer das Partes RB nas hipóteses em que os respectivos adquirentes forem, isoladamente ou em conjunto, descendentes em primeiro grau, ou ainda cônjuge de qualquer das Partes RB, bem como nas cessões *causa mortis*.

1.2. A integralidade dos direitos e obrigações das Partes RB decorrentes das ações vendidas, cedidas, doadas, transferidas ou alienadas na forma prevista em 1.1, acima, previstos no Acordo serão automaticamente cedidos e transferidos para os adquirentes descendentes em primeiro grau, ou ainda, cônjuge de parte ou da totalidade das ações. As Partes RB e os descendentes em primeiro grau, ou ainda cônjuge adquirentes de parte ou da totalidade das ações, serão considerados, para fins e efeitos do Acordo, como uma só parte, obrigados a cumprir todos os respectivos termos e condições. Os adquirentes (descendentes em primeiro grau ou cônjuge) deverão, sob pena de nulidade absoluta da cessão, subscrever o Acordo. Ocorrendo a cessão nos termos aqui dispostos, todas as referências que o Acordo faz às Partes RB serão aplicáveis também aos respectivos adquirentes descendentes em primeiro grau, ou ainda cônjuge.

1.3. Todas as demais disposições do Acordo, conforme alterado pelo Primeiro Aditivo e Segundo Aditivo, que não tenham sido expressamente alteradas por este Terceiro Aditivo são neste ato ratificadas pelos Acionistas, as quais são mantidas em vigor e eficazes nos exatos termos pactuados originalmente, conforme consolidado nos termos do item 2.

2. CONSOLIDAÇÃO

2.1. Em decorrência do disposto no item 1, acima, o Acordo passa a vigorar com a seguinte redação, já contempladas as alterações aprovadas por força do Primeiro Aditivo e do Segundo Aditivo, mencionados nos considerados II e III.

1. PREMISSAS DO ACORDO.

1.1. Cosan Limited e Partes RB são acionistas da Cosan, sendo que em 25 de junho de 2018, a Cosan Limited detinha 235.256.601 (duzentos e trinta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e uma) ações de emissão da Companhia e as Partes RB detinham 41.624.995 (quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentas e noventa e cinco) ações de emissão da Companhia.

1.1.1. Da participação total das Partes RB:

- (i) a totalidade das 2.882.773 (duas milhões, oitocentos e oitenta e duas, setecentas e setenta e três) ações de emissão da Companhia de titularidade da Rezende Barbosa está vinculada a este Acordo.
- (ii) a totalidade das 1.000.000 (um milhão) ações de emissão da Companhia de titularidade de NA Caarapó deixaram de estar vinculadas a este Acordo;
- (iii) Da totalidade das 16.194.488 (dezesseis milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentas e oitenta e oito) ações de emissão da Companhia de titularidade de Roberto, 11.072.074 (onze milhões, setenta e duas mil e setenta e quatro) ações estão vinculadas a este Acordo e 5.122.414 (cinco milhões, cento e vinte e duas, quatrocentas e catorze) ações não estão vinculadas a este Acordo
- (iv) Da totalidade das 11.077.027 (onze milhões, setenta e sete mil e vinte e sete) ações de emissão da Companhia de titularidade de Renato, 10.577.027 (dez milhões, quinhentas e setenta e sete mil e vinte e sete) ações estão vinculadas a este Acordo e 500.000 (quinhentas mil) ações não estão vinculadas a este Acordo
- (v) Da totalidade das 10.470.707 (dez milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentas e sete) ações de emissão da Companhia de titularidade de José Eugênio, 4.701.933 (quatro milhões, setecentas e uma mil, novecentas e trinta e três) ações estão vinculadas a este Acordo e 5.768.774 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro) ações não estão vinculadas a este Acordo

1.2. Para disciplinar o relacionamento da Cosan Limited e das Partes RB enquanto acionistas da Cosan, as Acionistas neste ato assumem, nos termos do art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, as obrigações previstas neste Acordo relativas ao exercício dos seus direitos de voto nas Assembleias Gerais da Companhia, à eleição dos membros do Conselho de Administração da Cosan, à eleição dos membros do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, à preferência, pela Cosan Limited, para adquirir ações de titularidade das Partes RB que estejam vinculadas a este Acordo e, de modo geral, relativas ao exercício do respectivo poder de controle.

1.3. Sem prejuízo das disposições constantes do presente Acordo, as Acionistas e os administradores da Cosan deverão zelar pelo cumprimento dos direitos e obrigações contidos no Acordo de Associação celebrado entre Cosan Limited, Cosan, Rezende Barbosa e Curupay S.A. Participações em 2 de junho de 2009 (“Acordo de Associação”).

2. DEFINIÇÕES.

2.1. Todos os termos e expressões utilizados no presente Acordo, com as respectivas iniciais grafadas em letras maiúsculas, terão os significados que lhe são atribuídos nos itens a seguir indicados.

| | |
|---------------------------------|--------------|
| Acionista ou Acionistas | Preâmbulo |
| Acionista Notificada | Cláusula 6.2 |
| Acionista Ofertante | Cláusula 6.2 |
| Acordo | Preâmbulo |
| Acordo de Associação | Cláusula 1.3 |
| Ações | Cláusula 3.2 |
| Câmara | Cláusula 9.9 |
| Companhia | Preâmbulo |
| Cosan | Preâmbulo |
| Cosan Limited | Preâmbulo |
| Evento de Diluição Involuntária | Cláusula 4.4 |
| José Eugênio | Preâmbulo |
| Lei das Sociedades por Ações | Preâmbulo |
| Partes RB | Preâmbulo |
| Regulamento | Cláusula 9.9 |
| Renato | Preâmbulo |
| Rezende Barbosa | Preâmbulo |
| Roberto | Preâmbulo |

2.2. As definições acima aplicam-se nas formas singular e plural, masculina e feminina, conforme o caso, sem alteração de significado.

2.3. Os termos e expressões de natureza contábil empregados neste Acordo serão interpretados em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.

3. OBJETO DO ACORDO.

3.1. O presente Acordo tem por objeto a disciplina: (i) da forma de eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia, conforme item 4, infra; (ii) do exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais da Companhia, conforme item 5, infra; (iii) do direito de preferência da Cosan Limited na aquisição de ações de emissão da Companhia de titularidade das Partes RB, nos termos do item 6, infra, e (iv) a possibilidade de constituição de garantias sobre ações de emissão da Companhia, conforme item 7, infra.

3.2. Exceto em relação às ações que já são e que venham a ser consideradas desvinculadas a este Acordo, a disciplina estabelecida neste Acordo aplica-se à totalidade das ações de emissão da Companhia detidas nesta data e futuramente adquiridas pelas Acionistas, bem assim à totalidade das ações, direitos de subscrição, e de quaisquer títulos conversíveis em ações de que as Acionistas vierem a ser titulares a qualquer tempo durante a vigência do presente Acordo, a qualquer título, incluindo mas não se limitando a subscrições, conversões, bonificações, atribuições decorrentes de quaisquer operações societárias (como cisões e incorporações, de sociedades ou ações), grupamentos e/ou desdobramentos (tais ações, direitos e títulos são doravante referidos simplesmente por “Ações”), observado o quanto disposto no item 4, infra.

3.2.1. Os Acionistas esclarecem que, em caráter excepcional, as regras do Acordo não são e nunca foram aplicáveis às ações de emissão da Cosan Logística S.A. (CNPJ/MF sob o nº 17.346.997/0001-39), criada em decorrência da cisão parcial da Companhia realizada em 01 de outubro de 2014, tendo os Acionistas expressamente renunciado, exclusivamente em relação à referida operação, ao disposto na Cláusula 3.2 do Acordo.

4. ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA.

4.1. Conforme disposto no Estatuto Social, a Companhia é administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

4.2. Conforme disposto no Estatuto Social da Companhia, a Companhia possui um Conselho Fiscal de caráter não permanente.

4.3. Em vista das competências legais e estatutárias do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como dos acordos entre si alcançados a respeito do exercício de seus direitos de voto e do exercício do poder de controle sobre a Companhia, as Acionistas têm a intenção de fixar regras para a eleição dos respectivos membros. Por essa razão, e ressalvada a hipótese estabelecida em 4.7, fica estabelecido que, nas Assembleias Gerais da Companhia que tiverem por ordem do dia a eleição, destituição ou substituição de membros do Conselho de Administração, as Acionistas deverão exercer seus direitos de voto de modo que o Conselho de Administração da Companhia seja sempre composto por 1 (um) membro indicado exclusivamente pelas Partes RB. Da mesma forma, nas Assembleias Gerais que tiverem por ordem do dia a instalação de Conselho Fiscal, eleição, destituição ou substituição de membros do Conselho Fiscal, seja tal órgão sempre composto por 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados exclusivamente pelas Partes RB.

4.3.1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal indicados pelas Partes RB somente poderão ser destituídos de seus cargos mediante concordância prévia e expressa das Partes RB.

4.3.2. Em caso de destituição, renúncia ou falecimento do membro do Conselho de Administração e/ou do membro do Conselho Fiscal indicado(s) pelas Partes RB, as Acionistas comprometem-se e obrigam-se, de forma irrevogável e irrevogável, a eleger como seus substitutos pessoas que venham a ser indicadas pelas Partes RB.

4.4. Respeitado o quanto disposto em 4.7, o quanto previsto neste item 4 permanecerá em vigor enquanto as Partes RB forem titulares de, no mínimo, ações representativas de 7% (sete por cento) do capital social votante e total da Cosan. Os mesmos direitos previstos neste item 4 serão atribuídos às Partes RB ainda que a sua participação no capital social da Cosan seja reduzida a percentual inferior a 7% (sete por cento) em razão de eventos nos quais, por força de lei ou regulamentação vigentes, as Partes RB não tenha direito de evitar a sua diluição acionária (“Evento de Diluição Involuntária”).

4.4.1. Verificado o Evento de Diluição Involuntária, o direito das Partes RB de nomear 1 (um) membro do Conselho de Administração da Cosan sobreviverá até a eleição do Conselho de Administração que ocorrer em momento imediatamente subsequente ao Evento de Diluição Involuntária, de modo a permitir que, em tal eleição, ainda seja eleito 1 (um) membro do Conselho de Administração da Cosan por indicação exclusiva das Partes RB.

4.4.2. O Conselheiro eleito, por indicação exclusiva das Partes RB, nos termos do quanto disposto em 4.4.1, supra, deverá ser mantido no cargo por um período nunca inferior a 2 (dois) anos. Desta feita, ocorrendo, dentro deste período de 2 (dois) anos, Assembleias Gerais da Companhia que tiverem por ordem do dia a eleição, destituição ou substituição de membros do Conselho de Administração da Cosan, as Acionistas deverão exercer seus direitos de voto de modo que o Conselho de Administração da Companhia, neste período de 2 (dois) anos, seja sempre composto por 1 (um) membro indicado exclusivamente pelas Partes RB.

4.4.3. As Partes RB votarão sempre em conjunto e, na hipótese de não chegarem a um acordo quanto ao nome a ser indicado para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, o direito aqui previsto decairá até a próxima eleição para os respectivos órgãos da administração, quando poderá ser regularmente exercido, desde que por meio de voto conjunto e harmônico das Partes RB.

4.5. Sem prejuízo do quanto disposto em 4.4 a 4.4.2, supra, as Acionistas acordam, de forma irrevogável e irrevogável, que os direitos assegurados às Partes RB, nos termos neste item 4, serão

integralmente restabelecidos sempre que o patamar definido em 4.4 - 7% (sete por cento) de participação no capital social da Cosan - for, no curso dos 2 (dois) anos imediatamente subsequentes a qualquer Evento de Diluição Involuntária, recomposto pelas Partes RB, em razão de operações societárias e/ou aquisições de participações societárias da Companhia, ainda que por meio de operações realizadas livremente no mercado bursátil.

4.6. As regras contidas em 4.4 a 4.5 são aplicáveis quanto ao direito das Partes RB indicar 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente do Conselho Fiscal, quando e se instalado no período de 2 (dois) anos a contar do Evento de Diluição Involuntária.

4.7. Os Acionistas estabelecem que, durante o período no qual pessoa expressamente indicada pelas Partes RB ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração da Cosan Limited, a obrigação de eleição de membro do Conselho de Administração da Companhia indicado pelas Partes RB, nos termos dos itens anteriores, ficará suspensa.

4.7.1. Na hipótese de saída da pessoa indicada pelas Partes RB do cargo de membro do Conselho de Administração da Cosan Limited, exceto se em virtude de sua substituição, no referido cargo, por outra pessoa expressamente indicada pelas Partes RB, seja a título de renúncia, destituição, falecimento ou a qualquer outro título, cessará automaticamente a suspensão mencionada em 4.7.

4.7.2. Verificado o disposto em 4.7.1., a Cosan Limited obriga-se a fazer com que o Presidente do Conselho de Administração da Companhia, quem o estiver substituindo, ou, conforme aplicável, os membros remanescentes do Conselho de Administração da Companhia, nomeie(m) membro substituto, conforme instruído pelas Partes RB, cujo mandato deverá vigorar até o fim do mandato unificado dos demais conselheiros, e cuja indicação será posteriormente ratificada pela assembleia geral. Na hipótese de não ser possível a adoção do procedimento descrito acima, a Cosan Limited obriga-se a exercer seus direitos no âmbito da Companhia com o objetivo de obter a convocação de uma assembleia geral que deliberará a eleição do membro a ser escolhido pelas Partes RB em prazo não superior a 30 (trinta) dias do evento descrito em 4.7.1. Nas assembleias gerais subsequentes que tiverem por ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia, serão aplicadas as regras do Acordo.

4.7.3. O disposto em 4.7 não afeta, restringe ou revoga a obrigação de eleição de membro do Conselho Fiscal indicado pelas Partes RB na forma do Acordo.

4.7.4. O direito assegurado às Partes RB de indicar um membro do Conselho de Administração da Companhia, suspenso enquanto perdurar a ocupação de membro indicado pelas Partes RB no

Conselho de Administração da Cosan Limited, será automaticamente extinto uma vez cessadas as condições legitimadoras desse direito, tal como previsto neste Acordo.

5. DIREITO DE VOTO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS.

Seção I. Princípios gerais para o exercício do direito de voto

5.1. As Acionistas deverão exercer o direito de voto nas Assembleias Gerais da Cosan, bem como os demais direitos inerentes às Ações de que forem titulares, em atendimento às premissas deste Acordo.

5.2. As Acionistas comprometem-se e obrigam-se a comparecer, ou a se fazer representar por procurador especialmente constituído para este fim, a todas as Assembleias Gerais da Companhia, observado o disposto no Artigo 126, Parágrafo 1º, e Artigo 118, Parágrafo 7º, da Lei das Sociedades por Ações.

5.3. As Acionistas somente poderão outorgar procurações a terceiros para representá-los nas Assembleias Gerais da Companhia sob a condição de que tais terceiros votem e/ou procedam estritamente na forma determinada neste Acordo, devendo tal condição constar expressamente do instrumento de mandato.

5.4. Nos termos do Artigo 118, Parágrafo 9º, da Lei das Sociedades por Ações, o não comparecimento à Assembleia Geral e/ou as abstenções de voto de qualquer Acionista asseguram às partes prejudicadas o direito de votar com as Ações pertencentes à Acionista ausente ou omissa.

5.5. Os Diretores e procuradores da Companhia ficam obrigados, por força do arquivamento deste Acordo na sede social, a exercer seus poderes de representação da Companhia de modo a respeitar e fazer cumprir as disposições previstas neste Acordo.

6. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

6.1. Os Acionistas acordam, de forma irrevogável e irretratável, que a venda, cessão ou transferência, a qualquer título, no todo ou em parte, das Ações de emissão da Companhia de titularidade de qualquer das Partes RB e vinculadas a este Acordo estarão sujeitas ao direito de preferência para a respectiva aquisição por parte da Cosan Limited, observado o procedimento estabelecido neste item 6.

6.1.1. O direito de preferência previsto neste item 6 aplica-se à totalidade das Ações detidas pelas Partes RB vinculadas a este Acordo, observado o quanto disposto em 3.2, supra, e em 6.10 e

6.13, infra, e somente poderá ser exercido pela Cosan Limited se atendidos todos os requisitos previstos neste item 6.

6.2. Para os efeitos do direito de preferência previsto neste item 6, as Partes RB serão designadas como “Acionista Ofertante” e a Cosan Limited será designada como “Acionista Notificada”.

Seção I – Negociação das Ações com Terceiros Identificados

6.3. Caso a Acionista Ofertante pretenda alienar a terceiros, no todo ou em parte, as Ações a ela atribuídas em razão da operação contemplada no Acordo de Associação, deverá notificar a Acionista Notificada, por escrito, acerca dessa intenção.

6.3.1. A notificação de que trata o item 6.3, supra, deverá indicar expressamente: (a) nome, qualificação, informação para contato e endereço do(s) terceiro(s) interessado(s); (b) a quantidade de Ações objeto da oferta e o respectivo preço; (c) os termos e as condições de pagamento.

6.4. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação de que trata o item 6.3, supra, a Acionista Notificada poderá exercer o direito de preferência que lhe assiste para aquisição das Ações ofertadas, nos mesmos termos e condições constantes da referida notificação, mediante o envio de comunicação escrita à Acionista Ofertante. O exercício do direito de preferência regulado neste item 6.4 deverá ser, em qualquer hipótese, sobre a totalidade das Ações ofertadas em cada operação de venda pretendida pela Acionista Ofertante, não sendo permitida a aquisição de parte do volume ofertado.

6.4.1. Caso a Acionista Notificada venha a exercer o direito de preferência de aquisição das Ações Ofertadas no prazo referido em 6.4, supra, o pagamento do respectivo preço de aquisição deverá ser realizado pela Acionista Notificada à Acionista Ofertante, observadas as condições de pagamento previstas na notificação mencionada em 6.3.1, supra.

6.5. Decorrido o prazo disciplinado no item 6.4, supra, sem que haja sido exercido o direito de preferência para aquisição da totalidade das Ações ofertadas (i) as Ações ofertadas serão imediata e automaticamente desvinculadas ao presente Acordo de Acionistas e (ii) a alienação das Ações ofertadas poderá ser contratada com o(s) terceiro(s) interessado(s), nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes e nas exatas condições da oferta original. Superado esse prazo sem que se efetive a alienação, caso a Acionista Ofertante ainda deseje alienar as Ações ofertadas, ou ainda caso os termos e condições da proposta tiverem sido alterados em relação à proposta original, a Acionista Ofertante deverá renovar o procedimento do direito de preferência estabelecido nesta Seção I.

Seção II – Negociação das Ações no Mercado de Capitais

6.6. As Partes desde já acordam que a cada ano de vigência do presente Acordo, as Partes RB poderão negociar livremente no mercado de capitais um volume correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade de suas Ações, conforme verificado no início de cada ano de vigência do Acordo.

6.6.1. Para os fins do disposto no item 6.6, supra, e especialmente em observância ao disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, as Partes adotarão todas as providências necessárias de modo a formalizar a desvinculação a este Acordo de Acionistas das Ações de titularidade das Partes RB que estas pretendam negociar no mercado de capitais.

6.7. Caso a Acionista Ofertante pretenda negociar no mercado de capitais volume de Ações superior ao previsto em 6.6, supra, deverá notificar a Acionista Notificada, por escrito, acerca dessa intenção. A notificação de que trata este item 6.7 deverá indicar expressamente a quantidade de Ações objeto da oferta pretendida pela Acionista Ofertante.

6.8. No prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação de que trata o item 6.7, supra, a Acionista Notificada poderá exercer o direito de preferência que lhe assiste para aquisição das referidas Ações, mediante o envio de comunicação escrita à Acionista Ofertante. O exercício do direito de preferência regulado neste item 6.8 deverá ser, em qualquer hipótese, sobre a totalidade das Ações ofertadas em cada operação de venda pretendida pela Acionista Ofertante, não sendo permitida a aquisição de parte do volume ofertado.

6.8.1. Caso a Acionista Notificada venha a exercer o direito de preferência de aquisição das Ações Ofertadas no prazo referido em 6.8, supra, o pagamento do respectivo preço de aquisição deverá ser realizado pela Acionista Notificada à Acionista Ofertante no prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento, pela Acionista Ofertante, da notificação de exercício do direito de preferência. Nessa hipótese, a Acionista Notificada exercerá o direito de preferência pelo preço médio ponderado das ações de emissão da Cosan verificado na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão nos 7 (sete) dias imediatamente anteriores à data de recebimento da notificação prevista em 6.7, supra.

6.8.2. O preço de aquisição previsto em 6.8.1, supra, é aplicável tão somente à operação de aquisição, pela Cosan Limited, das Ações ofertadas pela Acionista Ofertante. Referido preço de aquisição não será necessariamente praticado pela Acionista Ofertante quando da negociação das Ações no mercado de capitais, caso não exercido o direito de preferência pela Cosan Limited de que trata o item 6.8, supra.

6.9. Decorrido o prazo disciplinado no item 6.8, supra, sem que haja sido exercido o direito de preferência para aquisição da totalidade das Ações ofertadas (*i*) as Ações ofertadas serão imediata e

automaticamente desvinculadas ao presente Acordo de Acionistas para os fins do disposto no §4º do art. 118 da Lei nº 6.404/76 e (ii) a Acionista Ofertante poderá negociar o bloco de Ações ofertadas no mercado de capitais, por meio de uma ou várias operações, no curso dos 90 (noventa) dias úteis subsequentes, a seu exclusivo critério. Superado esse prazo sem que se efetive a alienação no mercado de capitais, as Ações ofertadas voltam a estar vinculadas ao presente Acordo.

Seção III – Disposições Gerais

6.10. Não se aplica o direito de preferência previsto neste item 6 às vendas, cessões, transferências, doações ou alienações:

6.10.1. nas hipóteses em que os respectivos adquirentes forem sociedades controladas direta ou indiretamente pela respectiva Parte RB, considerando-se, para tanto, as definições constantes dos arts. 116 e 243, §2º da Lei das Sociedades por Ações; ou

6.10.2. nas hipóteses em que os respectivos adquirentes forem sociedades sujeitas a controle comum em relação à respectiva Parte RB; ou

6.10.3. nas hipóteses em que os respectivos adquirentes forem controladores, direta ou indiretamente, da respectiva Parte RB; ou

6.10.4. nas hipóteses em que os respectivos adquirentes forem acionistas da Rezende Barbosa e/ou sociedades controladas individualmente e/ou em conjunto pelos acionistas da Rezende Barbosa; ou

6.10.5. nas hipóteses em que os respectivos adquirentes forem descendentes de primeiro grau ou cônjuges da respectiva Parte RB, bem como nas hipóteses de cessão *causa mortis*, ou

6.10.6. nas hipóteses de permutas realizadas pela Rezende Barbosa e/ou pelas pessoas indicadas em 6.10.1 a 6.10.4 com terceiros, por outros bens e direitos.

6.11. Nas hipóteses de transferências previstas em 6.10.1 a 6.10.5, supra, a integralidade dos direitos e obrigações da respectiva Parte RB previstos neste Acordo serão automaticamente cedidos e transferidos para os adquirentes de parte ou da totalidade das Ações. Nessa hipótese a respectiva Parte RB e os adquirentes de parte ou da totalidade das Ações, inclusive os respectivos descendentes, cônjuges e sucessores, serão considerados, para fins e efeitos deste Acordo, como uma só parte para o exercício dos direitos e obrigações previstos neste Acordo, ficando os adquirentes obrigados, sob pena de nulidade absoluta da cessão, a subscrever o presente Acordo e a observar e cumprir todos os respectivos termos e

condições. Ainda nesse caso, todas as referências que este Acordo faz às Partes RB serão aplicáveis também aos adquirentes.

6.12. A venda, cessão, transferência ou alienação de Ações, a qualquer título, em violação ou infração ao direito de preferência previsto neste item 6 será considerada nula e não produzirá qualquer efeito perante a Companhia, as Acionistas ou terceiros, não sendo passível de registro nos livros societários da Companhia.

6.13. O direito de preferência disciplinado neste Acordo somente prevalecerá enquanto as Partes RB permanecerem titulares de, no mínimo, 7% (sete por cento) do capital social votante da Companhia.

7. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS.

7.1. As Partes RB, isoladamente ou em conjunto, estão expressamente autorizadas, durante a vigência do Acordo, a utilizar as Ações de sua titularidade para outorga de garantias de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando, a alienação fiduciária em garantia, para fazer frente a quaisquer obrigações de quaisquer das Partes RB e/ou das sociedades nas quais tais Partes RB, isoladamente ou em conjunto, tenham participação, direta ou indireta.

7.2. Os Acionistas reconhecem que a constituição de garantias e/ou constituição de ônus para fazer frente às obrigações das Partes RB e/ou das sociedades nas quais tenham participação, direta ou indireta, não representa evento sujeito ao exercício do direito de preferência pela Cosan Limited, estando as referidas ações completamente livres e desembaraçadas para a constituição das referidas garantias, ainda que sob a modalidade de alienação fiduciária.

7.2.1. Na hipótese de execução da garantia pelo respectivo credor, e em não sendo possível sua substituição, pelo Acionista constituidor da referida garantia, por outros bens, será assegurado à Cosan Limited, nos termos do Acordo, o exercício do direito de preferência para aquisição das respectivas ações sujeitas à execução e efetiva transferência para o respectivo credor, nos termos da Cláusula 6 deste Acordo.

7.2.2. Caso a execução da garantia constituída pela Parte RB resulte na alienação de ações no Mercado de Capitais, para que o resultado da referida liquidação faça frente ao crédito subjacente à respectiva garantia, as referidas alienações, até o limite estabelecido nas cláusulas 6.6 a 6.9 deste Acordo, não estarão sujeitas a qualquer direito de preferência pela Cosan Limited.

7.2.3. A outorga de garantias pelas Partes RB, nos termos descritos acima, ainda que sob a modalidade de alienação fiduciária, não representará redução do percentual de ações de

titularidade das Partes RB para todos os efeitos de exercício de direitos políticos e econômicos previstos no Acordo, em especial, mas não se limitando, os disciplinados nas cláusulas 4.4, 4.5, 6.13 e 8.1. Ou seja, as ações dadas em garantia pela Parte RB serão consideradas, para todos os efeitos do Acordo, como ações ainda de titularidade das Partes RB, ainda que a garantia ocorra sob a modalidade de alienação fiduciária em garantia.

7.2.4. Na hipótese de execução de garantia que implique redução da participação das Partes RB no capital da Companhia a percentual inferior a 7% (sete por cento), o Acordo estará automaticamente extinto.

7.2.5. Quaisquer ações vinculadas ao Acordo vendidas a terceiros, observado o direito de preferência previsto no Acordo, não farão mais parte do Acordo para todos os fins de direito.

8. PRAZO.

8.1. O presente Acordo vigorará pelo período em que as Partes RB e/ou os respectivos adquirentes de suas Ações, na forma prevista nos itens 6.10.1 a 6.10.5, supra, mantiverem em conjunto ou individualmente titularidade de no mínimo 7% (sete por cento) do capital social votante da Companhia, observado o quanto disposto em 4.5, supra.

8.2. Enquanto as Partes RB e/ou os respectivos adquirentes de suas Ações, na forma prevista nos itens 6.10.1 a 6.10.5, supra, detiverem em conjunto ou isoladamente pelo menos 7% (sete por cento) do capital social votante da Companhia, e no prazo de 2 (dois) anos imediatamente subsequentes a qualquer Evento de Diluição Involuntária, na forma prevista em 4.5, supra, não poderão as Acionistas, denunciar o presente Acordo ou proceder à sua resolução ou rescisão, ressalvada a faculdade de distratá-lo e/ou aditá-lo.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS.

9.1. O cumprimento das obrigações assumidas neste Acordo poderá ser tornado efetivo pelas Acionistas mediante execução específica, de acordo com o previsto no § 3º do art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, c.c. com os dispositivos aplicáveis do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da execução específica, a parte inadimplente deverá indenizar a parte inocente pelas perdas e danos, inclusive lucros cessantes, causados pelo descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento.

9.2. Este Acordo deverá ser arquivado na sede da Companhia e seus termos deverão ser devidamente averbados nos correspondentes livros de registro de ações.

9.3. Todas as notificações e avisos relacionados com o presente Acordo deverão ser feitos por escrito, através de carta registrada ou protocolada, por fac-símile com comprovação de recebimento, por cartório de títulos e documentos ou por via judicial, dirigidos e/ou entregues às Acionistas nos endereços constantes abaixo ou em outro endereço que um dos Acionistas venha a comunicar ao outro, a qualquer tempo, na vigência deste.

a) Se para Cosan Limited:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.100 - 16º andar, São Paulo - SP

CEP: 04538-132

At.: Diretoria Jurídica

b) Se para Rezende Barbosa:

Fazenda Nova América, s/nº - Bairro Agua da Aldeia

Tarumã - SP

CEP: 19.820-000

E mail: roberto.barbosa@novamerica.com.br

At.: Roberto de Rezende Barbosa

c) Se para Roberto de Rezende Barbosa:

Av Pedroso de Moraes, 251 7º andar cj 71

São Paulo – SP

CEP 05419-000 São Paulo SP

E mail: roberto.barbosa@novamerica.com.br

At.: Roberto de Rezende Barbosa

d) Se para Renato Eugênio de Rezende Barbosa:

Av. Nove de Julho, 106

Assis - SP

CEP: 19.800-020

E mail: to2205@hotmail.com

At.: Renato Eugênio de Rezende Barbosa

d) Se para José Eugênio de Rezende Barbosa Sobrinho:

Rua Brasil, 130 Centro

Assis - SP

CEP: 19.800-100

E mail: jose.eugenio@agroterenas.com.br

At.: Jose Eugênio de Rezende Barbosa Sobrinho

d) Se para Nova América Agrícola Caarapó LTDA:

Av Pedroso de Moraes, 251 7º andar cj 71

São Paulo – SP

CEP 05419-000 São Paulo SP

E mail: roberto.barbosa@novamerica.com.br

At.: Roberto de Rezende Barbosa

9.4. As alterações do presente Acordo somente serão válidas quando celebradas por escrito e assinadas pelos representantes legais ou procuradores das Acionistas.

9.5. O presente Acordo obriga as Acionistas e seus sucessores a qualquer título, revogando e substituindo integralmente qualquer acordo anterior, verbal ou escrito, entre as Acionistas com relação à Companhia.

9.6. A Companhia, na qualidade de Interveniente Anuente, assina o presente Acordo para expressar sua integral e irrestrita concordância com todos os seus termos e condições.

9.7. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste instrumento, as obrigações e direitos decorrentes deste Acordo não poderão ser cedidos ou transferidos, total ou parcialmente, por qualquer das Acionistas a terceiros, salvo expressa autorização da outra Acionista.

9.8. As Acionistas reconhecem que: (i) o não exercício ou o atraso no exercício, por qualquer das Acionistas, de qualquer direito que seja assegurado por este Acordo ou por lei não constituirá novação ou renúncia de tal direito, nem prejudicará seu eventual exercício; (ii) a renúncia, por qualquer das Acionistas, de algum desses direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iii) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas deste Acordo não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas ou do próprio Acordo.

9.9. No caso de sobrevirem litígios ou divergências oriundos do presente Acordo, as Acionistas e Interveniente Anuente concordam em envidar seus melhores esforços no sentido de dirimi-los de maneira amigável, e de acordo com os princípios de boa-fé. Em não sendo dirimida a controvérsia de forma amigável, supra, a controvérsia deverá ser definitivamente resolvida por meio de arbitragem a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá (“Regulamento”). A administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à referida Câmara (“Câmara”).

9.9.1. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo à Cosan Limited a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente e às Partes RB a escolha de um árbitro e respectivo suplente, não necessariamente integrantes do Corpo de Árbitros da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação enviada pela Câmara.

9.9.2. Os árbitros indicados deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral, submetendo seu nome à aprovação da Câmara.

9.9.3. Se quaisquer dos polos deixar de indicar árbitro e/ou seu suplente, ao presidente da Câmara caberá fazer essa nomeação. Caso os árbitros indicados não cheguem a um acordo quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ainda ao presidente da Câmara proceder à sua nomeação.

9.9.4. O Tribunal Arbitral terá assento na Cidade de São Paulo, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para todos os seus atos.

9.9.5. A sentença arbitral será definitiva e vinculante para as Acionistas, não estando sujeito à homologação ou a qualquer recurso perante o Poder Judiciário.

9.9.6. Fica estabelecido que durante a tramitação de arbitragem ou durante a pendência de qualquer litígio entre as Partes relacionado ao presente Acordo e/ou ainda ao estatuto social da Companhia, as Partes não estarão autorizadas a cessar ou a se furtar ao cumprimento das obrigações estabelecidas por este Acordo e/ou pelo estatuto social da Companhia.

9.9.7. Para dirimir as questões oriundas deste instrumento de carácter cautelar surgidas antes da instauração do Tribunal Arbitral, bem como as de carácter executório, as Acionistas e a Interveniente Anuente elegem o Foro da Capital do Estado de São Paulo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, as Acionistas e a Interveniente Anuente firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 26 de junho de 2018

Acionistas:

COSAN LIMITED

REZENDE BARBOSA S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

ROBERTO DE REZENDE BARBOSA

RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA

JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO

NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.

Interveniente Anuente:

COSAN S.A.

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

CPF:

2.

Nome:

RG:

CPF: